

Proc. TC- 012.487/2012-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Em atenção ao despacho expedido pelo E. Relator (peça 50), manifestamo-nos, em essência, favoravelmente ao encaminhamento uniforme sugerido pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (peça 47, p. 9-10, peças 48 e 49), ressalvando, todavia, que:

a) o julgamento pela irregularidade deve incluir as contas do Sr. Ivo Ricardo Barfknecht e da Associação Regional de Cooperação Agrícola - Arca, a teor do Acórdão 2763/2011 – Plenário, prolatado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, quanto à responsabilização em casos da espécie;

b) a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 deve recair, também, sobre a Arca, uma vez que não foram apresentados motivos para não aplicação da sanção pecuniária à mencionada pessoa jurídica;

c) o cofre credor do débito acusado nos autos deve ser o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra e não o Tesouro Nacional, eis que os recursos transferidos para a execução do objeto do convênio sob análise foram provenientes do orçamento daquela autarquia federal;

d) a unidade do Ministério Público Federal a ser notificada da deliberação que vier a ser proferida deve ser a Procuradoria da República no Distrito Federal e não no Estado de Pernambuco, dado que os fatos apurados na instrução processual ocorreram no âmbito da Superintendência Regional do Incra/SR(28)/DFE, que tem área de atuação no Distrito Federal e entorno.

Ministério Público, em 10 de junho de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador